



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001095-88.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante MARTA MARIA MAFRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001095-88.2024.8.26.0040

Apelante: Marta Maria Mafra de Lima

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: ação revisional de contrato bancário

Origem: 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense

Juiz de 1ª instância: Daniel Romano Soares

Voto nº 3170

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.

Tarifa de Avaliação do Bem – Aplicação do Tema 958 do C. STJ – Comprovada a realização do serviço – Laudo de avaliação acostado aos autos.

Seguro Prestamista – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a referida contratação não teria contado com a anuência da autora.

Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 79/87, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas e dos honorários advocatícios, que arbitrou, por equidade, em R\$ 1.500,00, atentando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Irresignada, apelou a autora (fls. 90/99), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que se mostra abusiva a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem. No que tange ao seguro, alega que houve venda casada.

Tempestiva a apelação e sendo a autora dispensada do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 115), vieram aos autos contrarrazões da parte ré (103/114).

É a síntese do necessário.

A autora ajuizou a presente ação revisional envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 25/02/2024 (fls. 48/51). Pugnou pela declaração de abusividade da cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem e do Seguro Prestamista. Pugnou também pelo recálculo das prestações, considerando a redução do Custo Efetivo Total a partir da exclusão da tarifa e do seguro.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, pois considerou regulares as cobranças referentes à Tarifa de Avaliação do Bem e ao Seguro Prestamista.

Pois bem.

Tarifa de Avaliação do Bem

No que tange à Tarifa de Avaliação do Bem, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no

sentido de que, observada a necessidade de efetiva comprovação de que o serviço tenha sido prestado, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, **REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.** PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a*

*cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígdas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**" (REsp n. 1.578.553/SP, relator*

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifei)

Isto é, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que tenha efetivamente ocorrido a prestação do serviço, não sendo o caso de onerosidade excessiva.

Assim, a cobrança de tarifa de avaliação no valor de R\$ 599,00 (fls. 48) se mostra devida, no presente feito, pois restou demonstrada a efetiva prestação do respectivo serviço de avaliação, conforme laudo de fls. 46/47.

Seguro CDC Protegido com Desemprego

Quanto à cobrança do Seguro, cumpre registrar que tal questão foi devidamente dirimida pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que proferiu o entendimento a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO

OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.

1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

3. CASO CONCRETO. 3.1. *Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.* 4. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)

Isto posto, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora” indicada pela instituição financeira.

Diante do fato de que a regularidade da contratação depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor, deve restar demonstrada a possibilidade de o consumidor decidir de maneira diversa, frise-se sem prejuízo da manutenção do contrato bancário de financiamento.

No caso, o Seguro CDC Protegido com Desemprego (fls. 43/45) foi firmado em contrato em apartado ao contrato principal de financiamento, para o qual se exigiu novas assinaturas da consumidora.

Importante consignar que contra referido documento juntado aos presentes autos pela requerida, não houve comprovação ou ao menos qualquer elemento indiciário de que tais contratações teriam ocorrido sem a anuência expressa da parte autora (fls. 43/45).

Considero que restou demonstrado de modo suficiente que a celebração do contrato de financiamento não dependia da contratação do Seguro CDC Protegido com Desemprego (fls. 43/45).

Não vislumbro, pois, qualquer indício de violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a “venda casada” a que se refere a parte autora, razão pela qual não merece ser alterada a r. sentença.

Neste exato sentido, transcrevo a seguir entendimento proferido em recentes julgados deste E. TJSP:

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. **Financiamento de veículo.** Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão. Juros remuneratórios. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional não comprovada. Taxas aplicadas não muito superiores do que a taxa média, parâmetro valioso para apreciar a matéria. **Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2).** Validade da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002777-69.2023.8.26.0022; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)*

*Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. **Financiamento de veículo.** Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão dos juros. Súmula 297 STJ. Alegação de juros em descompasso com contrato. Custo efetivo total (CET) que não pode ser confundido com juros remuneratórios ou capitalizados. Capitalização de juros possível, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 e Súmulas 539 e 541 ambas do STJ. Tarifa de cadastro. Cobrança válida no início do contrato. Entendimento firmado no Tema 620 e Súmula 566 do STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado, (Tema 958 STJ). Requisitos preenchidos. **Seguro constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Recurso do réu provido e recurso adesivo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001821-31.2023.8.26.0288; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau —*

*Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ituverava -
2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data
de Registro: 05/09/2024) (grifei)*

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Centrado em tais considerações, arcará a parte autora integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora majorados para R\$ 2.000,00, nos termos do § 11, do artigo 85, do CPC, observada a garantia prevista no § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator